



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN

SENTENÇA

PROCESSO: TC – 4.549/989/20.
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARAIBUNA (IPMP).
MATÉRIA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2020.
RESPONSÁVEL: Sr. Guilherme José dos Santos – Presidente, à época.
INSTRUÇÃO: UR – 07 – Unidade Regional de São José dos Campos.

ÍNDICES ECONÔMICOS (BCB/ANBIMA/B3)	
IPCA:	4,52%
INPC:	5,44%
SELIC:	2,75%
IMA-B:	6,41%
IBOVESPA:	2,92%

DADOS DO MUNICÍPIO (AUDESP)	
Receita Corrente Líquida:	R\$ 66.712.643,89
Contribuição Patronal:	R\$ 3.776.178,49 (6,92% RCL)
Parcelamentos:	R\$ 0,00
Aportes:	R\$ 4.618.700,46 (5,46% RCL)
Transferências Totais - RPPS: (Custo para o Ente federativo)	R\$ 8.394.878,95 (12,58% RCL)

SÍNTESE DO APURADO (AUDESP/CADPREV)	
Resultado Orçamental:	R\$ 6.958.966,41 – 48,32% (superávit) ↓
Indicador de Solvência Financeira:	1,47
Resultado Financeiro:	R\$ 66.256.433,76 (superávit) ↑
Resultado Econômico:	R\$ 28.247.080,34 (déficit) ↓

Saldo Patrimonial:	R\$ 16.661.358,21 (negativo) ↓
Saldo de Parcelamentos:	R\$ 0,00
Despesas Administrativas:	R\$ 468.953,92 – 1,54%
Rentabilidade dos Investimentos/Meta Atuarial:	4,69%/10,57%
Saldo dos Investimentos:	R\$ 76.586.265,35 ↑
Déficit Atuarial a Amortizar:	R\$ 116.711.401,93 (174,95% RCL) ↑
Resultado Atuarial:	R\$ 59.208.355,63 (déficit) (88,75% RCL) ↓
Índice de Solvência Geral:	0,396
Certificado de Regularidade Previdenciária:	Regular

DADOS DO REGIME – MASSA DE SEGURADOS (CADPREV/AUDESPP)	
População Coberta:	962
Servidores Ativos (sem critérios diferenciados para aposentadoria): 547 Servidores Ativos (com critérios diferenciados para aposentadoria): 161 Aposentados: 169 Pensionistas: 85 <i>Estrutura da Massa: 2,78</i>	
Contribuição dos Segurados:	R\$ 2.444.996,16 ↑
Despesa Previdenciária:	R\$ 6.727.082,76 ↑
Aposentadorias: R\$ 4.449.289,43 Pensões: R\$ 1.502.601,75 Outros: R\$ 775.191,58	

SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ME/SPREV)	
Grupo:	Médio Porte
Subgrupo – RPPS Municipais por Estrutura de Maturidade da Massa:	Maior Maturidade
Indicador de Situação Previdenciária – ISP:	B
Perfil Atuarial:	III
Perfil de Risco Atuarial:	Indisponível
Pró-Gestão RPPS:	Aderente Classificação: C

IEG-PREV – ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL (TCE-SP)
C <i>Baixo Nível de Adequação</i>

Abrigam os autos o **BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2020 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARAIBUNA (IPMP)**, autarquia, criado pela Lei Municipal n.º 517/1970, porém atualmente regido pela Lei Complementar Municipal n.º 66/2016, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal n.º 86/2021, com as alterações introduzidas pela legislação local superveniente.

Em consonância com os artigos 70, *caput* e 71, II, da Carta Política da República e os artigos 32, *caput* e 33, II, da Constituição Bandeirante, espelhados no artigo 2.º, III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, competiu à UR – 07 – Unidade Regional de São José dos Campos proceder à fiscalização contábil, operacional, orçamentária, financeira, econômica e patrimonial da Entidade, assim como à análise atuarial do RPPS por ela gerenciado, tendo sido levantadas, na conclusão dos seus trabalhos (eventos 14.79 a 14.81), as seguintes ocorrências:

Das Atividades Desenvolvidas no Exercício (Preâmbulo):

- *Não houve preenchimento de forma efetiva do relatório de atividades;*
- *Ausência de informações de interesse público que atendam aos requisitos dos art. 7º e 8º da Lei de Acesso à Informação.*

Conselho Fiscal (Item A.2.1):

- *A formação de seis dos sete membros do Conselho Fiscal é ensino médio, em desconformidade à Resolução CMN n.º 3922/2010 art. 1º §2º e à Portaria SEPRT/ME n.º 9907, de 14 de abril de 2020.*

Apreciação das Contas por parte do Conselho Municipal de Previdência (Item A.2.2):

- *A formação de parte dos membros do Conselho Municipal de Previdência é incompatível com grau, nível e complexidade das atribuições, em desconformidade à Resolução CMN n.º 3922/2010 art. 1º §2º e à Portaria SEPRT/ME n.º 9907, de 14 de abril de 2020.*

Comitê de Investimentos (Item A.2.3):

- *Não existe previsão específica em lei ou ato normativo acerca de responsável pela assinatura das autorizações para as movimentações financeiras e aplicações de recursos (APR);*
- *Houve realização de aplicações de recursos financeiros em desconformidade com a Política de Investimentos para o exercício de 2020.*

Resultado da Execução Orçamentária (Item B.1.1):

- *Existência de repasse financeiro da ordem de R\$ 2.637.411,08, o qual não foi reconhecido pelo Órgão;*
- *Ocorrência de superávit da execução orçamentária da ordem de R\$ 6.958.966,41 (48,32%), desconsiderado possível repasse financeiro mencionado no subitem anterior;*
- *Na Lei Orçamentária Anual os rendimentos de aplicações financeiras estimados foram subavaliados em mais de 50% (cinquenta por cento) em relação ao efetivamente verificado ao final do exercício, em afronta ao §1º, art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

Resultado Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial (Item B.1.2):

- *Resultado econômico de 2020 foi negativo no importe de R\$ 28.247.080,34, resultando em 1.198,26% inferior ao resultado em relação ao exercício de 2019;*
- *Saldo Patrimonial atual é negativo, da ordem de R\$ 16.661.358,24, correspondendo a 243,91% (negativos) em relação ao resultado em relação ao exercício de 2019;*

- Ocorrência de constituição de provisão da ordem de R\$ 46.456.468,73, sendo R\$ 39.651.134,92 relativas a provisões matemáticas para o longo prazo;

- Existência indícios de que o saldo patrimonial não esteja adequadamente contabilizado, em virtude da divergência de dados entre o Sistema Delphos e a contabilização do somatório do Ativo Circulante e do Ativo Não Circulante.

Benefícios Concedidos (Item B.2.1):

- Ausência de transparência na apresentação dos cálculos (...) das aposentadorias concedidas;

- Ausência de acompanhamento das concessões de aposentadoria por Órgão de Controladoria Interna do Poder Executivo Municipal;

- Recolhimentos de encargos previdenciários de forma retroativa, denotando ausência de controle interno.

Tesouraria (Item B.3.1):

- O Órgão possui divergências no preenchimento do módulo de Conciliação Bancária do Sistema Audesp, notadamente entre o "Saldo Conforme a Contabilidade" e o "Saldo Conforme Audesp", entre eles, desvalorizações e valorizações de aplicações não conciliados, aplicações financeiras não registradas, erros de nomenclaturas, em afronta ao art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64, §1º, art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Bens Patrimoniais (Item B.3.2):

- Divergência entre os valores de notas fiscais dos bens permanentes adquiridos e os valores lançados no inventário patrimonial, inclusive não havendo registros de depreciação no livro razão, ferindo o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64 e o §1º, art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contratos com Empresas de Consultoria (Item C.1.1):

- A Consultoria não alertou o IPMP em relação à realização de investimento em fundo em percentual superior ao fixado na Política de Investimento de 2020, em afronta à cláusula quarta do Contrato nº 03/2020.

Livros e Registros (Item D.1):

- Os registros não se encontram em boa ordem formal, tendo ocorrido afronta ao art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp (Item D.1):

- Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem no Relatório de Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência (RIRPP) (...) e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

Pessoal (Item D.3):

- O Órgão não deu cumprimento ao art. 14 e 23 da Lei Municipal nº 66/2016, de modo a fixar quadro de pessoal próprio, bem como tem mantido servidores a título de cessão da Prefeitura Municipal, com risco de afronta ao art. 37, II, da CF/88, alertando-se para o disposto na Súmula nº 378 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no tocante à possível caracterização de acúmulo ou desvio de função.

Atuário (Item D.5):

- No contexto do IEG-Prev, o Órgão apresentou informações divergentes em relação ao Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) dos exercícios anteriores.

Recadastramento de Servidores (Item D.5.1):

- O último recadastramento dos servidores ativos, enviados ao atuário para elaboração do relatório atuarial se baseiam em um recadastramento que ocorreu há mais de 5 anos.

Situação Atuarial em 31/Dez/2020 (Item D.5.2):

- O Déficit Atuarial a Equacionar, na data base de 31/DEZ/2020, é de R\$ 59.208.355,62;

- A Prefeitura Municipal concluiu os pagamentos de 2019 do Plano de Amortização Déficit Atuarial apenas em 2020;

- Ocorrência de constituição de provisão da ordem de R\$ 39.651.134,92 relativas a provisões matemáticas para o longo prazo, relativamente a riscos iminentes;

- O Plano de Amortização do Déficit Atuarial passou a prever a atingimento do equilíbrio atuarial em 2054, ante a previsão do exercício de 2019, que era para 2046;

- O DRAA possui informação divergente do Relatório Atuarial, no tocante "Valor atual das contribuições futuras";

- Divergência entre a o Sistema Delphos e as peças contábeis do IPMP no tocante aos rendimentos de investimento alcançados em 2020.

Resultado dos Investimentos (Item D.6.2):

- De acordo com certidão emitida pelo gestor do RPPS, a rentabilidade positiva da carteira de investimentos do IPMP em 2020 foi da ordem de 4,69%

Composição dos Investimentos (Item D.6.3):

- A composição de rendimentos do Órgão em R\$ 2020 foi de R\$ 56.604.720,52 em Renda Fixa e R\$ 19.981.544,83 em renda variável.

Provisões. Não Constituição de Perdas Estimadas ante aos Elevados Riscos dos Investimentos (Item D.6.3.1):

- O Órgão não possui qualquer saldo na rubrica "perdas estimadas" para contabilizar eventuais desvalorizações e perdas, mesmo tendo recursos financeiros investidos em aplicações de alto risco, como o Fundo de Direitos Creditórios extinto Banco Rural, ferindo o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64.

Descumprimento da Política de Investimentos – Concentração de Recursos Acima do Permitido na Norma (Item D.6.3.2):

- Houve realização de aplicações de recursos financeiros em percentual acima do permitido na Política de Investimentos para o exercício de 2020, desatendendo o inciso IV, §1º, art. 1º da Resolução CMN nº 3922/2010 (atualizada pela Resolução 4.695/2018);

- O órgão foi alertado pelo Sistema Audesp acerca de eventual descumprimento da meta de rentabilidade no exercício, que foi fixado no parâmetro IPCA acrescido de 5,81%.

Outros Investimentos com Direitos Créditos no Portifólio (Item D.6.3.3):

- O Órgão investiu em fundos que podem aplicar mais de 50% em crédito privado, reforçando a necessidade de cautela na aplicação nestes investimentos.

Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (Item D.8):

- No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, no exercício em análise, o Instituto de Previdência descumpriu as recomendações deste Tribunal[1].

Precatórios (Item E.2.1):

- *A entidade desconstituiu o saldo existente, em 31/DEZ/2019, a título de requisitórios de baixa monta no importe de R\$ 28.251,55, sem apresentar quaisquer informações adicionais.*

Transparência (Item E.2.2):

- *O Portal da Transparência do Órgão não cumpre de forma efetiva dos art. 7º, 8º e 9º da Lei de Acesso à Informação.*

Os detalhes desses apontamentos encontram-se registrados nos correspondentes itens do relatório de fiscalização.

Ante o anotado, em deferência aos princípios constitucionais da *ampla defesa* e do *contraditório*, a Origem e o Responsável foram notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, para tomarem conhecimento dos autos e apresentarem alegações de interesse, conforme despacho publicado no DOE de 21.10.2021 (eventos 17.1 e 23.1).

Em revide, e no intento de obter uma sentença de regularidade, o Senhor Guilherme José dos Santos, responsável pelas contas em julgamento, ainda na Zeladoria da Jurisdicionada, apresentou razões e documentos (eventos 27.1 a 27.5), a alegar, em suma, o que segue:

Das Atividades Desenvolvidas no Exercício:

Falha no preenchimento do relatório de atividades e ausência de informações de interesse público que atenda ao disposto nos artigos 7.º e 8.º da Lei de Acesso à Informação: a Fiscalização parece indicar a forma como gostaria que o *relatório de atividades* fosse preenchido; o modelo estabelecido pelo *Audesp* não seria aplicável ao Instituto; terá sido adotado um padrão que melhor se adapta à Entidade; o quadro sugerido pela Inspeção seria semelhante ao utilizado e abrangeria programas com denominações semelhantes; a despeito da correção do procedimento adotado, solicitaria ao Poder Executivo, responsável pelo preenchimento da peça sob crítica, que se valha das informações a ele encaminhadas; e o documento encaminhado ao *Audesp* permitiria a verificação do atendimento das ações e dos programas nele contidos.

Conselho Fiscal e Apreciação das Contas por parte do Conselho Municipal de Previdência:

Conselheiros com formação escolar incompatível com o grau, o nível e a complexidade das atribuições dos cargos por eles exercidos: esses colegiados são compostos exclusivamente por servidores municipais (ativos e inativos), com, pelo menos, cinco anos de exercício no cargo e nível médio de escolaridade, nos termos da Lei Complementar Municipal n.º 78/2019; em relação aos *conhecimentos técnicos* e à *experiência profissional*, são disponibilizados a esses gestores cursos de qualificação e participação em congressos e eventos relacionados às atividades desempenhadas pela Autarquia, consoante se inferiria das atas de reuniões desses órgãos e dos certificados emitidos; os Conselheiros estariam a participar de curso *on line* para a obtenção da certificação profissional exigida; e nenhum agente foi aprovado na prova aplicada em 2021.

Comitê de Investimentos:

Falta de previsão legal do responsável pela assinatura das autorizações para movimentações financeiras e aplicações dos recursos: segundo o artigo 14, IX, da Lei Complementar Municipal n.º 66/2016, compete ao Presidente “*administrar o patrimônio e as finanças do Instituto e determinar a aplicação de seus recursos na conformidade do orçamento aprovado e dos fundos instituídos, ordenando o empenho das verbas e autorizando o pagamento das despesas*”; assim, a APR é proposta pelo Comitê de Investimentos e por ele liquidada após autorização do Dirigente.

Realização de aplicações em desacordo com a política de investimentos: conforme a empresa de consultoria contratada, “*a plataforma utilizada pela Consultoria e seus clientes detalha as aplicações dentro dos limites estabelecidos pela Resolução CMN 3.922/10*”.

Resultado da Execução Orçamentária:

Não reconhecimento de repasses financeiros no total de R\$ 2.637.411,08: terá ocorrido engano do órgão de fiscalização, pois que o valor mencionado compõe o montante das receitas arrecadadas a título de *Aportes Periódicos para a Amortização de Déficit* (Conta 4.1.9.9.0.01.1.1.00.00.00 – R\$ 3.600.778,20).

Superávit orçamental de R\$ 6.958.9666,41 (48,32%), desconsiderado o sobredito repasse financeiro: não se compreende a crítica relacionada ao resultado positivo do período, que alimentou as reservas financeiras do Regime e contribuiu para que o IPMP recebesse da ANEPREM – *Associação Nacional de Entidades de Previdência de Estados e Municípios* o prêmio de *Boas Práticas de Gestão Previdenciária*.

Subestimação em 50% na LOA-2020 dos rendimentos com aplicações financeiras: a legislação sobre investimentos é complexa, tanto que o próprio TCESP emite várias orientações sobre esse tema; o gerenciamento da carteira da Autarquia foi influenciado pela pandemia da *Covid-19*, álea de conhecimento geral; em consonância com a Secretaria do Tesouro Nacional, sem que ocorra resgate não há repercussão orçamental das aplicações mantidas pelos RPPS; e o Comitê de Investimentos analisa o cenário econômico e aguarda o momento mais adequado para o resgate definitivo dos investimentos geridos.

Resultado Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial:

Déficit econômico (R\$ 28.247.080,34); saldo patrimonial negativo (R\$ 16.661.358,24); constituição de provisões no valor de R\$ 46.456.468,73, do qual R\$ 39.651.134,92 representam provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo; e piora dos resultados patrimoniais em relação ao período anterior: os desempenhos patrimoniais desfavoráveis obtidos resultaram especialmente da constituição de *provisões matemáticas previdenciárias*, apuradas e registradas em conformidade com a legislação geral aplicável.

Possível incorreção na demonstração do saldo patrimonial, em virtude de divergência entre os dados do Sistema Delphos e os lançamentos espelhados no Balanço Patrimonial: a diferença de saldos de ativos – a maior no *Balanço Patrimonial* – apresentada pela Fiscalização (R\$ 7.992.022,45) contempla a quantia relativa a *Demais Créditos a Receber e Valores de Longo Prazo* (R\$ 1.609.190,32), objeto de lançamento realizado em atendimento à orientação deste próprio Tribunal de Contas para a monta aplicada no Banco BVA, classificada como *crédito quirografário*, no processo de falência da citada instituição financeira; “*de acordo com o Ministério da Previdência (Apresentação: Recomendações para registro das Variações “Ganhos” e “Perdas” das Aplicações e Investimentos dos RPPS), “os investimentos podem estar sujeitos a perdas, totais ou parciais, decorrentes de eventos como falência ou concordata de uma empresa investida, desvalorização permanente de quotas ou ações, abandono de projetos de investimentos já concretizados, entre outros*”; “*com o objetivo de suportar eventuais aplicações ou investimentos malsucedidos, poderá ser constituída pela unidade gestora do RPPS uma “Provisão” para*

perdas de investimentos no momento da aplicação dos recursos”; por não se tratar de investimentos, as receitas de aplicações financeiras de R\$ 2.563.506,71 não compõem o Sistema Delphos; e a diferença real de R\$ 3.819.204,03 (+)R\$ 7.992.022,45 (-) R\$ 1.609.190,32 (-) R\$ 2.563.506,71) relaciona-se a Ganhos e Perdas na Carteira de Investimentos do RPPS, evidenciados segundo orientações gerais deste Tribunal de Contas.

Benefícios Concedidos:

Ausência de transparência na apresentação dos cálculos das aposentadorias concedidas: terão sido realizadas as alterações “conforme apontadas pela auditoria”.

Falta de acompanhamento das concessões de aposentadorias pela controladoria do Poder Executivo e recolhimentos de encargos previdenciários de forma retroativa, a denotar ausência de controle interno: por meio da Portaria n.º 7/2021, foi nomeada servidora com formação adequada para o exercício das atividades de *controle interno*.

Tesouraria:

Incorreções no preenchimento do módulo Conciliação Bancária do AudeSP (divergências entre o “Saldo Conforme a Contabilidade” e o “Saldo Conforme o AudeSP”, entre eles, desvalorizações e valorizações de aplicações não conciliados, aplicações financeiras não registradas e erros de nomenclatura): “*é do conhecimento dos contadores que militam na área de contabilidade previdenciárias, que as conciliações bancárias devem ser realizadas sobre as contas do Ativo Circulante, que é onde estão escrituradas as contas bancárias de curto prazo – no caso ora analisado, no Plano de Contas*”; a Fiscalização pretende que as contas do Ativo Não Circulante também sejam “conciliadas”, inclusivamente em relação aos investimentos registrados na conta “*Títulos e Valores Mobiliários – Fundo em Aplicação em Cotas*”, que não é bancária; no *COMPARATIVO SALDO CONFORME BANCO, SALDO CONFORME CONTABILIDADE E SALDO CONFORME AUDESP* a Fiscalização sugere que o saldo do AudeSP é de apenas R\$ 46.089,26, enquanto na realidade esse montante é de R\$ 66.415.959,82; a crítica no sentido de que “*lançamentos contábeis a título de valorização e desvalorização não foram realizados via sistema AudeSP*” não procederia, posto que “*(...) na própria conciliação consta no sistema orçamentário como valorização e desvalorização que serão lançados somente no ato do resgate definitivo*”; quanto à divergência relacionada ao *saldo conforme banco, ao saldo conforme o AudeSP* e aos extratos bancários fornecidos pelo Bradesco, a Inspeção indica como a conciliação reclamada “*não seria possível pois todas as contas foram informadas ou a título de curto prazo ou de longo prazo*”; “*o Auditor confunde por várias vezes as contas, pois cita em seu apontamento a conta do Bradesco conforme quadro B.3.1-III – 000420 com saldo total de R\$ 2.934.117,83 como apenas IMA-B, mas esta conta possui saldos em (FIC FI Renda Fixa IMA- B), (FIC FI IMA-B 5) e ainda conta corrente*”; e “*(...) nossos registros estão corretos e enviados ao AUDESP dentro dos parâmetros do TCE.SP, sendo assim não existe divergências conforme aponta o Auditor*”.

Bens Patrimoniais:

Divergência entre os valores de notas fiscais de bens permanentes adquiridos e os lançados no inventário patrimonial, a inexistir registros de depreciação no livro Razão: foi considerado o estado de uso dos bens envolvidos, conforme orçamentos anexos e tabela de depreciação da Receita Federal do Brasil; acerca do *Razão*, “*foram feitos os ajustes no final do exercício nos grupos de bens, após o inventário detalhado com avaliações e depreciações*”; e o *Balanço Patrimonial* indica o ajuste entre contas de valorizações e depreciações do acervo patrimonial (R\$ 19.600,37).

Contratos com Empresas de Consultoria:

Falta de alerta para a extrapolação de limite estabelecido na política de investimentos, em desatenção a cláusula contratual: a análise de enquadramento deu-se em relação aos limites fixados pela Resolução BC/CMN n.º 3.922/2010, conforme parecer técnico da prestadora de serviços de consultoria financeira.

Livros e Registros:

Os registros não se encontram em boa ordem formal: vide explicações acima acerca dos apontamentos relacionados ao setor de tesouraria.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audeps:

Divergências entre os dados informados no Relatório de Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência (RIRPP) e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Audeps: vide justificativas acima em relação as inconformidades contábeis avançadas.

Pessoal:

Carência de fixação do quadro próprio de pessoal, em desalinhamento com a Lei Municipal n.º 66/2016, com consequente utilização de servidores cedidos pela Prefeitura: os servidores que prestam serviços à Autarquia foram cedidos em consonância com a Lei Municipal n.º 1.740/1997; conforme exposto pelo órgão de fiscalização, “*embora o artigo 5º da lei diga que os servidores cedidos serão comissionados, isso não ocorreu, a portaria feita à época apenas coloca o servidor a disposição do órgão enquanto o mesmo não possuir quadro próprio*”; “*os servidores cedidos permanecem em seu cargo de concurso, exceto o servidor readaptado, recebendo suas remunerações normalmente sem prejuízo de suas vantagens*”; com vista à regularização da situação dos servidores cedidos ao RPPS, terá sido firmado com a Prefeitura um *Termo de Convênio*; e “*foi contratada empresa para a realização de estruturação organizacional e administrativa do Instituto de Previdência do Município de Paraibuna, conforme contrato n.º 02/2021, no entanto a Lei Complementar 173/2020, visando contingenciar o gasto público em razão deste grave e triste período de pandemia pelo qual atravessamos, vedou, nos termos do seu artigo 8º, criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa*”.

Atuário:

Apresentação de informações divergentes, no contexto do IEG-Prev, em relação aos DRAAs dos exercícios anteriores: segue juntada análise técnica do Atuário responsável pela reavaliação atuarial de 2021 do Regime.

Recadastramento de Servidores:

Último recadastramento ocorrido há mais de cinco anos: não foi possível a realização no exercício do procedimento reclamado em razão da pandemia da Covid-19, “*tendo em vista o alto risco de disseminação do coronavírus se mantido o fluxo regular de atendimento de segurados ativos, inativos, pensionistas e servidores da autarquia no prédio, não sendo possível também outras formas de efetuar o recadastramento, tendo em vista o Instituto não possuir ferramentas/recursos tecnológicos para esta finalidade*”.

Situação Atuarial em 31/Dez/2020:

Déficit atuarial a amortizar de R\$ 59.208.355,62; constituição de provisão matemáticas previdenciárias no montante de R\$ 39.651.134,92; e alteração do prazo anteriormente previsto para a amortização do déficit atuarial (de 2046 para 2054): conforme o Atuário responsável, adotadas as hipóteses e as premissas estabelecidas pela legislação geral aplicável, não se pode imputar responsabilidade ao Gestor pelo avanço das obrigações projetadas do Regime; cita-se, nesse aspecto, que o aumento de 3,57 anos na expectativa de vida dos segurados e a utilização de uma taxa de juros atuarial menor favoreceram o

crescimento do *passivo atuarial*; e “o novo plano de amortização apontado pela fiscalização como inconsistente, está em total consonância com o Artigo 54 da Portaria 464/2018, bem como o parágrafo único, do artigo 9º da Instrução Normativa nº 7, de 21 de dezembro de 2018”.

Informação divergente entre o DRAA e o relatório atuarial de 2021, quanto ao Valor atual das contribuições futuras: também consoante a empresa de atuária responsável, a diferença indicada (R\$ 15.663.989,89) refere-se ao valor das *compensações previdenciárias*, apresentadas separadamente no laudo atuarial; considerado esse montante, ambos os documentos em comento apresentam o mesmo saldo de VACF de R\$ 48.648.648,40.

Pagamento pela Prefeitura de valores de 2019 destinados à amortização do déficit atuarial: -.

Divergência entre o Sistema Delphos e os demonstrativos contábeis da Entidade, respeitante aos rendimentos de investimentos alcançados: -.

Resultado dos Investimentos, Composição dos Investimentos, Descumprimento da Política de Investimentos – Concentração de Recursos Acima do Permitido na Norma e Outros Investimentos com Direitos Créditos no Portifólio:

Segundo empresa de consultoria, rentabilidade nominal positiva de 4,69% e emissão de alerta pelo Audeps acerca do desatendimento da meta atuarial: conforme exposto em parecer da aludida prestadora de serviços, os investimentos foram desfavorecidos por inúmeros fatores econômicos internos e externos, principalmente pela crise deflagrada pela pandemia da Covid-19.

Em 31.12.2020, a carteira da Entidade era composta por investimentos em renda fixa (R\$ 56.604.720,52) e renda variável (R\$ 19.981.544,83); extrapolação de limite estabelecido na política de investimentos; investimentos em fundos que podem aplicar mais de 50% em crédito privado, a reforçar a necessidade de maior cautela na aplicação dessa natureza: terão sido atendidos os parâmetros previstos na Resolução BC/CMN n.º 3.922/2010 e Alterações.

Não Constituição de Perdas Estimadas ante os Elevados Riscos dos Investimentos:

Inexistência de saldo na rubrica “perdas estimadas” para contabilizar eventuais desvalorizações e perdas, mesmo tendo recursos financeiros investidos em aplicações de alto risco, como o Fundo de Direitos Creditórios extinto Banco Rural: conforme descreve o próprio agente de fiscalização, as provisões foram contabilizadas, segundo balancete gerado pelo Audeps (Contas 1.1.4.9.1.01.11, 1.2.1.3.1.99.01 e 3.6.1.71.07.01 – *Ajustes para Perdas em Títulos e Valores Mobiliários*), com idêntico movimento a débito e crédito de R\$ 7.200.000,00; sendo que o saldo final de provisões foi nulo, e a considerar a existência de investimentos de riscos, verificou-se quais lançamentos referem-se a perdas estimadas, tendo sido constatado que as *reversões* e as *desvalorizações* totalizaram R\$ 394.736,19 e R\$ 6.883.057,24, respectivamente; “o Tribunal de contas em comunicado no exercício de 2014 faz uma observação que as provisões deverão ser efetuadas uma vez por ano”; “todo início de exercício são realizadas as provisões, e durante o exercício, se for necessário, as provisões são complementadas”; e o cenário peculiar de 2020 terá dificultado o provisionamento em questão.

Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

Incumprimento de recomendações: em relação ao atendimento às exigências da Portaria SEPRT/ME n.º 9.907/2020, houve disponibilização de curso *on line* de certificação CPA-10, mas nenhum conselheiro foi aprovado em 2021; sobre a recuperação atuarial do Regime e a correção dos cálculos produzidos, foi contratada empresa para realizar consultoria técnica (previdenciária e atuarial) e realizadas audiências públicas para apresentação da avaliação atuarial e demonstração do impacto da reforma da previdência

no RPPS local; relativamente à adequação da legislação municipal ao regramento instituído pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, houve majoração das alíquotas de contribuição dos servidores, restrição do rol de benefícios sob responsabilidade do Regime, fixação de limite máximo para aposentadorias e pensões e autorização para a instituição do regime de *previdência complementar*; no que toca à observância à segregação de funções, houve contratação de empresa para a reestruturação organizacional e administrativa da Entidade, conforme o Contrato Administrativo n.º 02/2021; no que se reporta à imposição de adequada transparência aos atos de gestão dos valores a serem investidos e/ou resgatados, trata-se de assunto tratado nas atas de reuniões dos Conselhos e Comitê de Investimentos da Autarquia, as quais são disponibilizadas no seu sítio eletrônico.

Precatórios:

Desconstituição do saldo de requisitórios de baixa monta de 31.12.2019 (R\$ 28.251,55), sem apresentação de informações adicionais: o saldo informado em resposta à requisição da Fiscalização refere-se aos pagamentos realizados em 2019, a inexistir passivo judicial em 31.12.2020.

Transparência:

O Portal da Transparência não atende de forma efetiva às exigências contidas nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei de Acesso à Informação: respeitante ao e-SIC, terão sido realizadas as melhorias apontadas; já as informações disponibilizadas no endereço eletrônico do Instituto estariam corretas e atualizadas, “*uma vez que o Auditor confundiu a data final do exercício com a data da última atualização conforme imagem do relatório de fiscalização*”; e já se encontraria disponível o total da folha de pagamentos.

Sob as perspectivas técnico-contábil e econômico-financeira, a **Assessoria Técnica-Economia** opinou pela **regularidade com ressalva** da matéria e propôs emissão de recomendações voltadas ao afastamento de inconsistências contábeis e à atualização da base cadastral dos servidores ativos (eventos 48.1 a 48.2).

Sem emitir opinião de mérito, a Chefia de ATJ restituiu os autos para este Julgador, com prévio trâmite pelo Ministério Público de Contas (eventos 48.3 a 48.4).

Por seu turno, o Órgão Ministerial tutelou a instrução processual e pugnou pela **reprovação** das contas em exame, com consequente aplicação de multa ao Dirigente, em razão das seguintes ocorrências: “*membros do Conselho Fiscal e do Conselho de Municipal de Previdência possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão*”; e “*déficit atuarial se manteve elevado no exercício, atingindo o montante de R\$ 59.208.355,63, em desrespeito ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, caput, da CF*”. Também, propôs expedição das prescrições a seguir: “*postule junto aos poderes competentes a alteração legislativa de modo que seja expresso em lei qual cargo é responsável por assinar as APRs*”; “*implemente medidas rigorosas, incluindo a realização de uma auditoria interna nos saldos contábeis, por meio da conciliação da tesouraria, e corrija os balancetes armazenados no Sistema AUDESP*”; “*prossiga com a sua reestruturação organizacional e administrativa uma vez cessados os efeitos da Pandemia do COVID-19*”; “*realize o recadastramento dos servidores ativos o mais breve possível uma vez que o último ocorreu há mais de cinco anos e isso pode enviesar o cálculo atuarial*”; e “*atenda às recomendações deste Tribunal de Contas, sob pena de ter as contas julgadas irregulares por reincidência, nos termos do art. 33, §1º, da Lei Complementar Estadual 709/1993*” (eventos 34.1 e 51.1).

Findada a instrução processual, retornou-se o feito concluso a este Gabinete para recebimento de sentença (eventos 52 a 73).

Assim se mostram os julgamentos das Contas do IPMP do último lustro:

2019 – TC – 003.038/989/19: regulares com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no DOE de 20.02.2021, e com trânsito em julgado, em 15.03.2021.

2018 – TC – 002.672/989/18: regulares com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no DOE de 03.06.2020, e com trânsito em julgado, em 26.06.2020.

2017 – TC – 002.344/989/17: regulares com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Josué Romero, publicada no DOE de 20.08.2020, e com trânsito em julgado, em 11.09.2020.

2016 – TC – 001.546/989/16: regulares com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no DOE de 29.05.2020, e com trânsito em julgado, em 23.06.2020.

2015 – TC – 005.174/989/15: regulares (art. 33, I, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no DOE de 12.05.2020, e com trânsito em julgado, em 03.06.2020.

Já o Balanço Geral do Exercício de 2021 da Autarquia, tratado no TC – 3.037/989/21, foi julgado regular, nos termos do artigo 33, I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, pelo Auditor Antonio Carlos dos Santos, consoante sentença apregoada no DOE-TCESP de 10.08.2023, e com trânsito em julgado, em 31.08.2023.

Eis o relatório.

Passa-se à decisão.

Em que pese a manifestação desfavorável do Ministério Público de Contas, e ainda que remanesçam algumas das incorreções descritas na conclusão do relatório de fiscalização, **a matéria comporta juízo de regularidade com ressalva, acompanhado de imprescindíveis determinações.**

Com efeito, trata-se da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos efetivos do Município de Paraibuna, constituída, por vontade do legislador local, sob a forma de autarquia, que, no infausto ano de 2020, deu regular consecução aos objetivos legais para os quais fora criada, conforme atesta o Escritório Regional de São José dos Campos.

Assim, conquanto não tenham sido integralmente afastadas pelo libelo defensivo ofertado pelo Responsável, relevam-se as ocorrências relacionadas ao *relatório de atividades* encaminhado ao *Audesp*. Todavia, **a bem da transparência, a Jurisdicionada deve formalizar adequadamente esse documento, com base nas peças de planejamento do Município, de modo que as ações e os programas nele contemplados guardem pertinência com as finalidades precípuas das unidades gestoras de RPPS e sejam denominados, projetados e mensurados adequadamente.** E, caso haja necessidade, hão de ser empreendidas diligências nesse sentido perante as instâncias competentes da Administração Direta.

Quanto às pertinentes observações levantadas pela Unidade de Instrução, no sentido de que a Lei Federal n.º 12.527/2011, nos seus artigos 7.º e 8.º, estabelece a obrigatoriedade de oferecimento de informações concernentes a *“implantação, acompanhamento e resultado dos programas, projetos e ações (...), bem como das metas e indicadores propostos”*, é forçoso ponderar que o Município aderiu ao *Pró-gestão RPPS*, pelo que a Autarquia assumiu a responsabilidade de divulgar periodicamente no seu endereço eletrônico na rede mundial de computadores o *Relatório de Gestão*

Cooperativa e o Relatório de Gestão Atuarial, nos termos do manual do retrocitado programa do Governo Federal.

Nesse sentido, o sítio virtual do IPMP contém atualmente *links* específicos e facilmente identificáveis para acesso, entre outros, aos seguintes dados, documentos e demonstrativos relacionados ao *Pró-gestão RPPS* e à *transparência: Código de Ética; Regimento Interno; Política de Segurança da Informação; Relatório de Atividades; Programa de Promoção da Saúde e Qualidade de Vida; Programa Previdenciário de Práticas Públicas Sustentáveis; Relatório de Gestão Atuarial; Plano de Ação; Cartilha Previdenciária; Cartilha Financeira; Plano de Ação de Capacitação; Contrato COMPREV; Termo de Adesão COMPREV; Estudo de ALM (Cenário Macroeconômico); Relatório Atuarial; Manuais e Mapeamentos* relacionados a arrecadação, gerenciamento da folha de pagamentos, concessão de benefícios, plano de contingência, processo jurídico, investimentos e acesso físico e logístico; *Autorizações de Aplicação e Resgate (APRs)*; credenciamento de instituições; atas dos Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos; *Demonstrativos de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAAs); Demonstrativos das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIRs); Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPRs); Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP); Política de Investimentos; Carteira de investimentos; aposentadorias/pensões concedidas; editais, licitações e contratos; leis, decretos, portarias e resoluções; Balancetes das Receitas e Despesas; Balanços; pessoal; ordem cronológica de pagamentos; e pareceres do Tribunal de Contas*[\[2\]](#).

Essa abordagem abrangente e transparente demonstra um esforço significativo do Instituto em fornecer informações detalhadas sobre suas operações e finanças para garantir a transparência e responsabilidade perante os interessados e a comunidade em geral.

E, conforme pesquisa da Assessoria deste Gabinete no sobredito endereço eletrônico, foram efetivadas as medidas corretivas anunciadas pelo Dirigente.

A Origem esclarece o tratamento contábil conferido aos aportes recebidos para a amortização do déficit atuarial, que abrangeram débito constituído no período anterior, motivo por que se revela consistente a indicação nos seus demonstrativos de 2020 de um **superávit orçamental de R\$ 6.958.966,41, equivalente a 48,32% da receita arrecadada.**

Em relação à aventada subestimação no planejamento orçamental do exercício da *receita patrimonial* (valores mobiliários – investimentos), acatam-se as justificativas de interesse ofertadas. De fato, para além de essa ocorrência não ter implicado nenhum prejuízo ao Regime, a apreensão orçamental dos ganhos com investimentos depende da sua realização financeira mediante resgates parciais e/ou definitivos dos recursos aplicados, em consonância com as *IPC – 14 – Instruções de Procedimentos Contábeis – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS*.

É provável que, como sugere a peça de interesse, o acirramento da volatilidade do mercado financeiro e de capitais provocado pela pandemia da *Covid-19* e a tentativa de aproximação da rentabilidade com o objetivo atuarial hajam estimulado um maior desinvestimento que o planejado para o período, com conseqüente realização de proveitos financeiros superiores ao inicialmente esperados. No entanto, sendo que essa hipótese não está adequadamente demonstrada nos autos, especialmente em face dos ganhos anteriormente reconhecidos, em homenagem ao *planejamento* e ao *controle*, pilares da *responsabilidade fiscal*, impõe-se **determinação à Entidade para que, quando do encaminhamento de informações ao Poder Executivo com vistas à elaboração da Lei Orçamentária Anual, observe ao disposto nos artigos 22, III, “a” e 30 da Lei Federal n.º 4.320/1964 e ao artigo 12, caput, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.**

Decerto, contribuiu para o resultado positivo do exercício o **crescimento à volta de 24,79% das receitas orçamentais, que, em comparação com 2019, saltaram de R\$ 11.540.729,46 para R\$ 14.401.302,35**, sendo, entretanto, importante ressaltar que parcela dessa expansão (R\$ 1.017.922,26) se deve à regularização de débitos previdenciários gestados no período anterior, situação que não espelha nenhuma irregularidade no âmbito das contas em exame.

Note-se que o Município não aderiu à suspensão de repasses contributivos autorizada pela Lei Complementar Municipal n.º 173/2020, no contexto do enfrentamento dos efeitos econômicos e fiscais adversos infligidos pela sobredita emergência global de saúde, em favorecimento da execução orçamental da Inspeccionada e da contenção do alargamento do *déficit atuarial a amortizar* do RPPS.

Assim, a par de *outras receitas* (R\$ 136.727,64) e do rendimento das aplicações (R\$ 3.424.699,60), houve arrecadação integral das *contribuições previdenciárias* (R\$ 9.997.353,14) e dos *aportes* (R\$ 4.618.700,46) prevista para o período.

Em 31.12.2020, não havia valores a receber do Ente federativo a título de parcelamento de débitos previdenciários, pelo que não houve influência dessa conta no pertinente cálculo atuarial.

No mais, embora não tenha sido realizado crédito com *compensações previdenciárias* - situação que não é objeto de crítica no laudo de instrução -, o Regime encontra-se em situação de regularidade perante o *COMPREV*, conforme indica o *CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social*[3].

Sob o enfoque das despesas, os *gastos administrativos* totalizaram R\$ 468.953,92, correspondentes a 1,54% dos valores creditados aos segurados do RPPS no período anterior a título de remuneração, proventos e pensão (R\$ 30.374.665,07), percentual inferior ao estabelecido como limite pelo artigo 6.º, VIII, da Lei Federal n.º 9.717/1998 c.c. o artigo 41, *caput*, da Orientação Normativa MPS/SPS n.º 2/2009.

A salientar que o Município aderiu ao programa *Pró-gestão RPPS*, não há notícias acerca da compatibilização da *taxa de administração* com os parâmetros e os critérios estabelecidos pela Portaria SEPRT/ME n.º 19.451/2020, atualmente disciplinados pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, situação que deve ser objeto de acompanhamento pela Unidade de Instrução.

Anote-se que a instrução processual não indica incorreções nos dispêndios analisados, pelo que não há se cogitar aplicação irregular de recursos previdenciários.

Segundo o *Demonstrativo de Receitas e Despesas Previdenciárias* do Município armazenado no *Audesp*, as *despesas previdenciárias* em sentido estrito, ou seja, os empenhos realizados para o pagamento de benefícios concedidos somaram R\$ 6.675.864,55, quantia 17,38% superior à despendida no exercício anterior (R\$ 5.687.498,80). A expansão desses dispêndios de natureza contínua e obrigatória é um dos propulsores do recrudescimento do déficit atuarial.

No total, **a despesa empenhada em 2020 foi de R\$ 7.442.335,94, monta 20,44% superior à atingida no exercício pretérito (R\$ 6.178.861,56).**

Ajudado pelo resultado orçamental positivo do exercício, **tendo passado de R\$ 60.269.174,82 para R\$ 66.256.433,76, o superávit financeiro trazido de 2019 experimentou um aumento de 9,93%**. In da, conforme indica o *RAAE - Relatório de Análises Anuais Eletrônicas* de

dez/2020 do Instituto disponibilizado pelo *Audesp*, **havendo viandado de R\$ 60.342.462,47 para R\$ 66.417.201,03, o ativo disponível elevou-se nesse intervalo em 10,07%.**

Embora classificado no *ISP-RPPS – Indicador de Situação Previdenciária* de 2021 (Referência: 31.12.2020) como um RPPS de maior maturidade (ou com estrutura de massa menos favorável), adotada a definição da revogada Instrução Normativa MF/SPREV n.º 6/2018, que dispunha “sobre os critérios para definição do porte e perfil de risco atuarial dos regimes próprios de previdência social (RPPS) para aplicação de regime diferenciado dos parâmetros de atuária”, em 31.12.2022, o seu *ISF – Indicador de Solvência Financeira* foi de 1,415:

<i>ISF</i>	<i>Contribuições repassadas</i> ^[4]	R\$ 9.821.952,85	1,47
	<i>Benefícios pagos</i>	R\$ 6.675.864,55	

Cuida-se de um índice alvissareiro (*ISF* > 1,00), enquanto evidencia que as receitas de contribuições do Regime bastam à integral cobertura das *aposentadorias* e *pensões por morte* sob sua responsabilidade, com conseqüente sobra de recursos para ser capitalizada.

Tem-se, pois, que, em atendimento ao disposto no artigo 1.º, § 1.º, da *Lei de Responsabilidade Fiscal*, ao menos sob o aspecto financeiro, o RPPS encontra-se numa situação de equilíbrio, *ex vi* do artigo 2.º, XI, da Orientação Normativa SPS/MPS n.º 2/2009, porquanto mantida “a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro”.

Reflexo primordialmente da constituição de *provisões matemáticas previdenciárias* e da insuficiência de saldo do *plano de amortização* do déficit atuarial vigente, **o resultado econômico (ou patrimonial do exercício) saldou-se deficitário em R\$ 28.247.080,34.** Como conseqüência, **houve o surgimento de um saldo patrimonial negativo de R\$ 16.661.348,24.**

A ressaltar que a equipe de fiscalização não indica incorreção na evidenciação do *passivo atuarial* e do *custeio suplementar* levantados pelo *Atuário-2020* (Data focal: 31.12.2019), tais desempenhos patrimoniais desfavoráveis traduzem a situação atuarial deficitária do RPSS, que será estudada mais adiante.

Sobre a diferença de R\$ 7.992.022,45 entre o saldo de investimentos indicado pelo Sistema *Delphos* (R\$ 76.586.265,35) e o evidenciado nos ativos *circulante* e *não circulante* do *Balço Patrimonial* (R\$ 84.578.287,80), a Fiscalizada explica tratar-se de valores relacionados a créditos quirografários, resultado de aplicações e demais variações patrimoniais, que terão sido lançados em consonância com orientações gerais deste Tribunal de Contas. Também, quanto à repercussão desse achado no setor de tesouraria, defende a impossibilidade de conciliar saldos que não possuem natureza bancária.

A considerar que o *RAAE* do IPMP de dez/2020 indica a consistência dos resultados *orçamental, financeiro e patrimoniais* alcançados por ele no período, e ante a ausência de semelhantes apontamentos em relação ao exame das suas Contas de 2021 (TC – 3.037/989/21), apreciadas e julgadas *regulares com ressalva* pelo Auditor Antonio Cargos dos Santos, acatam-se as supracitadas justificativas.

Porém, em atenção à proposta de recomendação da Assessoria Técnica-Economia e sendo que, supervenientemente ao período examinado, conforme indica o *CADPREV*, houve inscrição de irregularidade no *extrato previdenciário* do Município, em relação ao critério *Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais*, **a Autarquia há de realizar de um estudo técnico-contábil voltado à detecção de eventual incorreção nos seus lançamentos patrimoniais, sob as perspectivas do PCASP – Plano de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, do MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e das IPC – 14 da Secretaria do Tesouro Nacional, cuja conclusão deve embasar as imprescindíveis Notas Explicativas às demonstrações contábeis.**

Nesse contexto, **apesar da pequenez patrimonial envolvida, a Entidade deve inventariar integral e corretamente os seus bens móveis, especialmente para fins de registro contábil, nos termos dos artigos 83, 85 e 94 a 96 da Lei Federal n.º 4.320/1964.**

Inda, **é preciso que a Administração Indireta confira maior acuidade à sua conciliação bancária, de sorte que haja absoluta consistência entre os extratos bancários, os lançamentos da Contabilidade e as informações transmitidas ao Audeps.**

Respeitante à inexistência de registro contábil de *passivo judicial*, a Origem esclarece satisfatoriamente a inexistência de saldo de precatórios e/ou requisitórios de baixa monta a pagar no encerramento do exercício.

Com escoro na Portaria ME/MF n.º 464/2018, a Unidade Gestora efetivou a reavaliação atuarial do RPPS (evento 11.12), cujos resultados alcançados em 2020, em comparação com os obtidos no exercício anterior, encontram-se resumidamente expostos na tabela abaixo, construído com base nos dados coletados dos pertinentes *DRAAs – Demonstrativos de Resultados da Avaliação Atuarial* armazenados no *CADPREV*:

CONTA	2019 DRAA-2020	2020 DRAA-2021	VARIAÇÃO
Ativos Garantidores:	R\$ 69.440.730,46	R\$ 76.586.265,35	+ 10,29%
Passivo Atuarial:	(R\$ 150.250.302,11)	(R\$ 193.297.667,28)	+ 28,65%
Liquidez Geral:	0,462	0,396	- 14,28%
Déficit Atuarial a Amortizar:	(R\$ 80.809.571,65)	(R\$ 116.711.401,93)	+ 44,42%
Plano de Amortização:	R\$ 48.485.931,93	R\$ 57.503.046,30	+ 18,60%
Resultado Atuarial:	(R\$ 32.323.639,72) Déficit	(R\$ 59.208.355,63) Déficit	+ 83,17% ↓

Observe-se que, no intervalo considerado, houve uma acentuada disritmia entre o crescimento dos *ativos do plano* (10,29% - de R\$ 69.440.730,46 para R\$ 76.586.265,35) e as *provisões matemáticas previdenciárias dos benefícios concedidos e a conceder* (28,65% - de R\$ 80.809.751,65 para R\$ 116.711.401,93). Diante disso, e dadas as grandezas envolvidas, ocorreu um **recrudescimento de 44,42% do déficit atuarial a amortizar, o qual viandou de R\$ 80.809.571,65 para R\$**

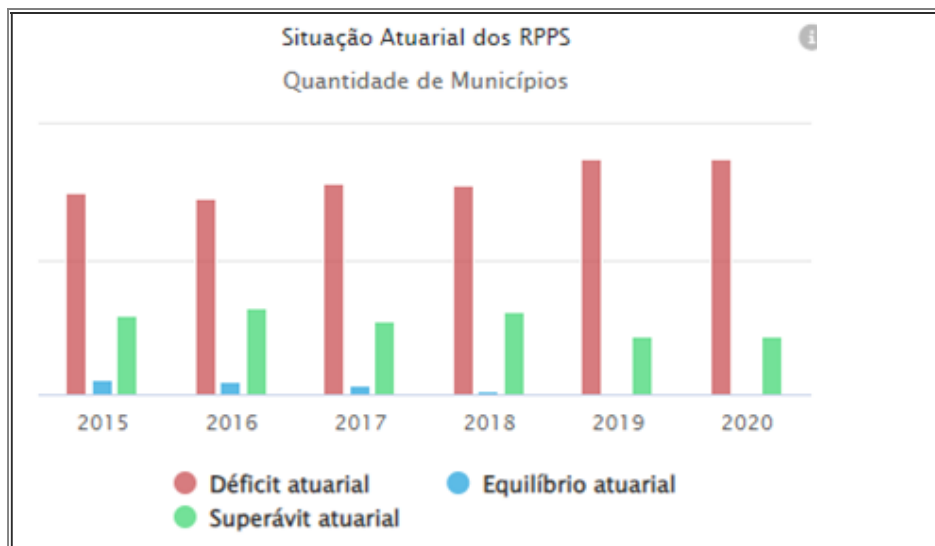
116.711.401,93. Já o índice de cobertura do *passivo atuarial* pelo *patrimônio garantidor* decaiu de 0,462 para 0,396, o que representa uma piora de 14,28%.

Considerado o saldo remanescente atualizado do *plano de amortização* delineado no Decreto Municipal n.º 3.522/2020 (R\$ 57.503.046,30), o *DRAA-2021* (Data focal: 31.12.2020) indica um *resultado atuarial* deficitário de R\$ 59.208.355,63.

Embora o Atuário responsável elucide suficientemente o tratamento conferido ao *Valor Atual das Contribuições Futuras e Compensações a Receber – Benefícios a Conceder*, há uma diferença de R\$ 6.189,21 entre *déficit atuarial a amortizar* levantado no parecer atuarial de 2021 (R\$ 116.717.591,14) e no sobredito demonstrativo informado à Secretaria de Previdência (R\$ 116.711.401,93). A pouquidade dessa inconsistência permite a sua excepcional relevação, sem prejuízo de **prescrição à Origem para que proceda adequadamente ao preenchimento do DRAA, de maneira que os cálculos nele apresentados espelhem fielmente as apurações realizadas pelo Atuário.**

O engrandecimento do déficit atuarial não traduz, por si só, nenhuma irregularidade, sendo realidade comum à generalidade dos RPPS, tanto que esteve no cerne das discussões que redundaram em sensíveis alterações no regime geral de aposentação dos servidores públicos estatutários, mediante a promulgação pelo Congresso Nacional da Emenda Constitucional n.º 103/2019 (*Reforma da Previdência*).

Outra não é a conclusão exposta no Painel do *IEG-PREV/Municipal – Índice de Efetividade da Gestão Previdenciária Municipal* deste Tribunal de Contas[5]:



Nessa vereda, a Inspeção, escorada no parecer atuarial de 2020, lista uma série de motivos genéricos para o crescimento das obrigações projetadas do Regime, a qual se relaciona tanto ao *passivo do plano* como ao *ativo do plano*, a observar que:

(...) não pode ser realizada uma afirmação precisa das causas do déficit atuarial, pois requisitaria uma auditoria completa em todo o seu histórico (aporte de contribuições, alíquotas de contribuição, concessão de benefícios, etc.). Contudo, pelo contexto histórico brasileiro, normalmente, a existência de um déficit atuarial está fundamentada na

insuficiência contributiva do período anterior a Emenda Constitucional N° 20 que estabeleceu a necessidade do equilíbrio financeiro e atuarial. No período anterior a esta medida, muitos municípios instituíam regimes próprios com a intenção de reduzir despesas previdenciárias porque a nova alíquota para o RPPS seria menor que a cobrada pelo RGPS e estas novas alíquotas não eram suficientes para garantir o equilíbrio entre despesas e receitas do regime no longo prazo, gerando um passivo atuarial que só seria percebido posteriormente à instituição da emenda constitucional. As normas impostas pela Portaria 464/2018 que visa uma gestão do passivo condizente com o momento atual, traz uma volatilidade nas premissas e faz com que a cada ano, haja alterações que resultem em elevação do passivo. Além disso, a contratação de novos servidores, alteração na folha de salário de servidores, aposentados e pensionistas, também impactam no resultado do plano.

Sob a perspectiva do *passivo do plano*, os autos não descrevem nenhum ato de incúria da Fiscalizada que tenha contribuído para o agravamento da debilidade atuarial do RPPS.

Para além de estar relacionado a um conjunto de fatores atrelado imediata ou imediatamente à *massa de segurados* e, portanto, alheado da esfera de atuação estrita do Instituto, o crescimento das *provisões matemáticas previdenciárias* reverbera em grande medida a disciplina mais rigorosa estabelecida pela Portaria ME/MF n.º 464/2018, a exemplo da utilização compulsória de dados do IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística sobre a expectativa de vida dos brasileiros segregados por sexo e de uma taxa de juros atuarial decrescente, que expande o valor presente dos fluxos e, conseqüentemente, agrava a dívida atuarial.

Dito de modo mais simples e resumido, o aumento do déficit atuarial não é apenas resultado de fatores internos à Unidade Gestora, mas também resultado de mudanças nas regulamentações e nos critérios utilizados para o cálculo a valor presente das obrigações do *plano de benefícios*.

Convém, nesse aspecto salientar, que, conforme anotado no laudo de instrução, “*no exercício em exame não foram promulgadas leis municipais alterando a regulamentação das carreiras dos servidores quanto aos direitos previdenciários, no que toca a benefícios que tenham impacto financeiro ou atuarial no RPPS*”.

Outro fator que desfavorece o equilíbrio atuarial é a inativação de servidores, impulsionada nos últimos anos pela *Reforma da Previdência*, uma vez que aposentados e pensionistas vertem menos contribuições ao Regime do que os demais segurados. Assim, a menos que haja adequada entrada de novos contribuintes no sistema, a expansão das receitas de contribuição tende a ser menor que o alargamento das despesas previdenciárias decorrentes do pagamento de benefícios.

Tal circunstância ressalta a importância de uma gestão equilibrada e sustentável do sistema previdenciário diante das mudanças demográficas e das reformas previdenciárias implementadas.

Sob o enfoque do *ativo do plano*, a instrução processual também não revela atuação desidiosa da Autarquia na tutela do patrimônio previdenciário dos servidores efetivos municipais.

Como já salientado, em 2020, houve integral recolhimento de contribuições e aportes pelo Ente federativo, inclusivamente, dos repasses omitidos no período anterior, a contribuir

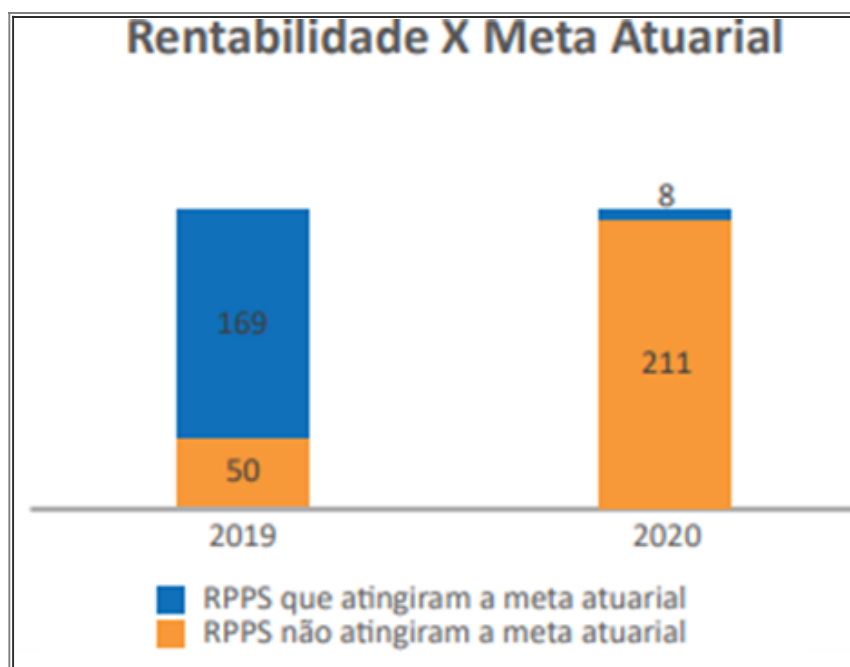
para que o RPPS mantivesse uma situação de equilíbrio financeiro.

Acerca do fato de a rentabilidade nominal positiva lograda com a carteira de aplicações do Regime (4,69% - R\$ 3.500.837,38) não ter alcançado o objetivo atuarial (IPCA + 5,81% = 10,57%), há de se arrazoar que a disseminação da *Covid-19*, álea extraordinária e imprevisível, amplificou imenso a volatilidade do mercado financeiro e de capitais, em detrimento do retorno de uma série de investimentos elegíveis aos RPPS.

Nesse sentido, segundo o *Boletim Renda Fixa* de 11.01.2021 da ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais[6], “em 2020, o IMA-Geral, que representa a carteira de títulos públicos em mercado, apresentou variação de 5,34% contra 12,82% registrados em 2019” e uma inflação oficial de 4,52% (IPCA). Ainda, a maior aversão ao risco imposta pela atribulação sanitária refletiu-se na liquidez do mercado secundário, com impacto no *Ibovespa*, que encerrou o ano com valorização de 2,92%, bem inferior à obtida no período anterior (31,58%).

Feliz e surpreendentemente, a melhora da crise mais ao final do período inspecionado, impulsionada pela perspectiva do início da vacinação contra a supracitada moléstia nos países economicamente mais desenvolvidos, permitiu aos investidores nacionais a colheita de ganhos efetivos, ou seja, acima da inflação oficial, como se verifica no caso concreto.

É importante salientar que, segundo informação extraída do *IEG-PREV/Municipal* de 2021 (base 2020), apenas 8 dos 219 RPPS analisados terão alcançado a meta atuarial, situação bem distinta da verificada em relação ao exercício anterior[7]:



Apesar da inconstância econômica vivenciada nos últimos anos, a Entidade colheu resultados positivos com a sua carteira de investimentos, sendo que em 2016, 2017 e 2019 as rentabilidades nominais logradas superaram as metas atuariais fixadas:

	Rentabilidade		Meta Atuarial	Saldo em 31.12
2015	11,37%	<	17,26%	R\$ 33.071.387,88

2016	13,19%	>	12,64%	R\$ 41.371.411,80
2017	10,92%	>	9,04%	R\$ 50.672.562,02
2018	8,76%	<	9,92%	R\$ 58.854.831,60
2019	13,03%	>	9,86%	R\$ 69.440.730,46
2020	4,69%	<	10,57%	R\$ 76.586.265,35.

Obs.: Autos e TCS-005.174/989/15, 001.546/989/16, 002.344/989/17, 002.672/989/18 e 003.038/989/19.

Vê-se que o maior ganho proporcional em relação ao objetivo atuarial ocorreu no período anterior, imediatamente pré-pandêmico. E, em nenhum momento houve retração desses ativos financeiros, que, no intervalo em estudo, experimentaram um crescimento de 131,58%, impulsionado pelas sobras de recursos orçamentais e pelas rentabilidades positivas logradas.

A despeito da divergência dos rendimentos obtido no exercício, o relatório do último quadrimestre da empresa de consultoria e o *Demonstrativo de Rentabilidade dos Investimentos de 2020* do Sistema *Delphos* indicam o mesmo saldo de investimentos de R\$ 76.586.265,35 (eventos 14.59 a 14.60). Provavelmente, a inconsistência aventada decorre da diferença de metodologia adotada para a apuração do resultado da carteira[8].

É, assim, possível concluir que o desempenho aquém do projetado para o exercício com o portfólio de investimentos do IPMP decorreu antes do contexto pandêmico que do distanciamento do binômio *segurança/rentabilidade*, que deve presidir o gerenciamento dos recursos dos RPPS.

Também, considerado o grupo e subgrupo a que pertence, o Regime obteve classificação máxima no *ISP-RPPS de 2021* da Secretaria da Previdência em todos os indicadores financeiros e atuarial:

Indicador	Pontuação	Classificação
Suficiência Financeira (<i>tem por objetivo avaliar o grau de cobertura das despesas do RPPS pelas receitas do regime e corresponderá à razão do valor anual de receitas pelo valor anual de despesas previdenciárias</i>):	1,4099	A
Acumulação de Recursos (<i>visa avaliar a capacidade do RPPS de acumular recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários e corresponde à razão do acréscimo ou decréscimo anual das aplicações de recursos pelo total de despesas previdenciárias do ano</i>):	1,0365	A
Cobertura Previdenciária (<i>objetiva avaliar a solvência do plano de benefícios e corresponderá à razão dos valores das provisões matemáticas previdenciárias pelos das aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS</i>):	03964	A

O Município está a cumprir as recomendações do Atuário, por meio de instituição de *plano de amortização* que atende aos parâmetros normatizados pelo órgão federal de supervisão. A

par disso, mediante as Leis Complementares Municipais n.ºs 82/2020 e 86/2021, a legislação municipal adequou-se ao regramento instituído pela Emenda Constitucional n.º 103/2013, inclusivamente, no que tange à necessária autorização para a instituição do regime municipal de *previdência complementar*.

A encampação normativa das medidas de austeridades trazidas pela *Reforma da Previdência* sobressai-se em importância, considerada a correlação crescentemente desfavorável entre o *déficit atuarial a amortizar* do RPPS e a *receita corrente líquida* do Município, abaixo demonstrada, em relação aos últimos exercícios, com base em dados obtidos do *CADPREV* e do *Audesp*, a indicar que, ao longo de muito tempo, parcela significativa do orçamento municipal estará comprometida com o cumprimento de obrigações previdenciárias:

	DAA	RCL	DAA/RCL
2015	R\$ 38.234.207,45	R\$ 47.439.812,67	0,80
2016	R\$ 46.204.542,58	R\$ 53.657.734,95	0,86
2017	R\$ 47.910.577,58	R\$ 50.266.503,27	0,95
2018	R\$ 51.168.981,25	R\$ 58.480.363,61	0,87
2019	R\$ 80.809.571,65	R\$ 62.228.434,32	1,30
2020	R\$ 116.711.401,93	R\$ 66.712.643,89	1,75

Atente-se, nesse aspecto, que, embora atendidas as atuais regras gerais, a adoção atual de uma alíquota de *contribuição patronal comum* de 15%, próxima da exasperação dos segurados (14%) e distante do limite permitido (28%), impõe ao *custeio suplementar* maior relevância para o alcançamento do equilíbrio atuarial, objetivo de cariz constitucional.

A excepcionalidade vivenciada no exercício permite a extradição para o domínio das ressalvas da ocorrência relacionada à eventual defasagem da base cadastral dos servidores ativos. Porém, sem olvidar de que a atualização do cadastro do funcionalismo depende da cooperação dos entes patronais, **é indispensável que a Autarquia atualize essa base de dados, de forma a atender às exigências consignadas no artigo 47 da Portaria MTP n.º 1.467/2022.**

As falhas havidas no preenchimento de *DRAAs* anteriormente a 2020 não assumem nenhuma relevância para o deslinde da matéria. Além disso, a despeito da divergência criticada, não cabe censura quanto à disponibilização de informações idôneas ao *IEG-PREV/Municipal*.

No que toca ao gerenciamento da carteira de ativos do Regime, segundo se observa do relatório de fiscalização: o responsável pelos recursos do Regime e a maioria dos membros do Comitê de Investimentos detinham a certificação exigida pela Portaria MPS n.º 519/2011; a documentação desses ativos financeiros encontrava-se em boa ordem de organização; antes dos investimentos iniciais, houve análise e autorização prévia pelas instancias competentes, devidamente registradas em atas; os resultados alcançados foram objeto de acompanhamento periódico, mediante auxílio de empresa de consultoria; e não houve situação de desenquadramento em face dos parâmetros estabelecidos pela Resolução BC/CMN n.º 3.922/2010 e Alterações; e não foram detectadas situações atípicas nos regulamentos/prospectos dos fundos investidos.

A sublinhar que a legislação geral de regência permite a manutenção de aplicações que tenham sofrido desenquadramento passivo, conquanto reclamem medidas corretivas, os limites extrapolados em relação à *política de investimentos* fixada para o período não implicaram nenhuma desvalia patrimonial ao RPPS. Demais disso, em relação aos segmentos normatizados pelo Conselho Monetário Nacional, a empresa de consultoria contratada indica o atendimento às estratégias de alocação fixadas para 2020 (evento 14.59 – fls.04 e 05).

Não há irregularidade no percentual apurado em 31.12.2020 de aplicações no segmento de *renda fixa* (73,91% - R\$ 56.604.720,52). Já a indicação de que o Instituto mantém aplicações em fundos que permitem a destinação de mais de 50% dos seus recursos em créditos privados assume caráter meramente informativo, uma vez que a legislação geral de incidência não veda essa opção, que, todavia, conforme bem salientado pelo órgão de fiscalização, demanda “*uma diligência adequada*”, dado que eleva a exposição da carteira a riscos.

Houve no período esgotamento das provisões destinadas a depreciação de ativos financeiros, situação regularizada nos demonstrativos da Jurisdicionada de 2021, conforme indica o TC – 3.037/989/21, que abrigou o exame das suas Contas Anuais desse exercício[9].

A natural volatilidade do mercado financeiro e de capitais, as dificuldades enfrentadas para o atingimento da meta atuarial e a manutenção de recursos em fundos multimercados acentuam a **necessidade de o Instituto, sem prejuízo dos demais procedimentos obrigatórios, observar integralmente as exigências de controle e monitoramento de riscos atualmente estabelecidas pela Resolução BC/CMN n.º 4.963/2021 e pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, de forma, principalmente, a obter com a sua carteira de aplicações os melhores resultados possíveis.**

A Lei Complementar Municipal n.º 66/2016 estabelece, no seu artigo 14, IX, competir ao Presidente “*administrar o patrimônio e as finanças do Instituto e determinar a aplicação de seus recursos na conformidade do orçamento aprovado e dos fundos instituídos, ordenando o empenho das verbas e autorizando o pagamento das despesas*”. Já o artigo 10 do Decreto Municipal n.º reza que, “*nas aplicações dos valores repassados mensalmente pelo Ente, o presidente deverá alocar em Fundos, observando seus limites conforme a Política Anual de Investimentos aprovados pelo Conselho Municipal de Previdência*”.

Não há, pois, dúvida de que o Presidente da Autarquia possui permissão legal para assinar as *APRs - Autorizações de Aplicação e Resgates do Regime*. Porém, **convém que a Entidade regulamente a formalização desse documento, a definir expressa e claramente os agentes que devem figurar nesses documentos como proponente (responsável pela apresentação da operação – que pode ser pessoa distinta do gestor), gestor/autorizador (gestor responsável), e responsável pela liquidação da operação (a pessoa que efetua o pagamento da operação ou atesta o recebimento dos resgates).**

No exercício de 2020, foram concedidas dezessete aposentadorias e cinco pensões por morte, julgadas regulares para fins de registro nos TCs – 18.717/989/21 e 18.238/989/21, em que foram analisados os apontamentos inscritos no *Item B.2.1 – Concessão de Benefícios* do relatório de fiscalização. Assim, e em deferência ao princípio do *non bis in idem*, corolário da *segurança jurídica*, afasta-se do presente julgamento a apreciação daquelas ocorrências.

Sendo que a Lei Federal n.º 9.718/1998 e a Portaria MTP n.º 1.467/2022 não estabelecem exigência de nível superior de escolaridade em determinada área do conhecimento para os

membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos dos RPPS, e porquanto atendidas as exigências consignadas na Lei Complementar Municipal n.º 78/2019, não há se censurar, sob esse aspecto, a composição dos Colegiados do Instituto.

Importa aclarar que a expressão “*normas gerais desses regimes*” utilizada no artigo 1.º, § 2.º, da Resolução BC/CMN n.º 4.963/2021, quanto à experiência profissional e os conhecimentos técnicos exigidos dos responsáveis pela gestão dos regimes próprios de previdência social e dos demais participantes do processo decisório dos investimentos, alude atualmente à Portaria MTP n.º 1.467/2022, que institui o *Regulamento Geral dos RPPS*.

Malgrado o permissivo contido no artigo 23, VII, da Lei Complementar Municipal n.º 66/2016, no sentido de competir ao Conselho Municipal de Previdência, no âmbito da administração do IPMP e do RPPS, “*organizar o quadro de pessoal fixando-lhe atribuições e outros aspectos correlatos*”, a criação de cargos públicos para as entidades autárquicas reclama aprovação de projeto de lei nesse sentido de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, segundo se depreende dos artigos 37, I e 48, X, da Constituição Federal, do artigo 24, § 2.º, I, da Constituição do Estado e do artigo 48, I, da Lei Orgânica do Município[10].

Para além dessa providência, porquanto implica expansão de despesa pública, com impacto no próprio Regime, a criação do *quadro de pessoal* do Instituto pressupõe prévio estudo de viabilidade sob as perspectivas orçamental, financeira e atuarial. E, especificamente em relação ao período inspecionado, há de se considerar as vedações impostas pela Lei Complementar Federal n.º 173/2020, voltadas ao enfrentamento das atribuições econômicas e fiscais infligidas pela pandemia da *Covid-19*, que impediam até 31.12.2021 a criação de novos postos na Administração Pública que redundasse em aumento da despesa de pessoal.

Diante disso, não havia alternativa à Fiscalizada senão a manutenção da cedência de servidores pela Prefeitura, nos termos permitidos pela Lei Municipal n.º 1.740/1997.

Suprimidos os obstáculos à criação de cargos públicos, a Jurisdicionada deve promover os estudos imprescindíveis ao estabelecimento do seu quadro próprio de pessoal e envidar as diligências necessárias nesse sentido perante as instâncias políticas locais competentes, em observância especialmente à regra veiculada no artigo 37, II, da Constituição Federal.

Corroborando o presente decreto de regularidade o fato de o Município haver obtido pela via administrativa a revalidação do seu *Certificado de Regularidade Previdenciária*, a evidenciar o satisfatório atendimento pelo RPPS às exigências, aos critérios e aos parâmetros impostos pela Lei Federal n.º 9.717/1998 e pelo conjunto de instrumentos infralegais que a regulamenta.

Ante o exposto e o que mais consta dos autos, em consonância com a Resolução TCE-SP n.º 3/2012, **JULGA-SE REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2020 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARAIBUNA (IPMP)**, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Municipal n.º 709/1993.

Nos termos explicados no corpo desta decisão, **DETERMINA-SE à Origem que:**

a) Formalize adequadamente o relatório de atividades a ser encaminhado ao Audesp, com base nas peças de planejamento do Município, de modo que as ações e os programas contemplados nesse demonstrativo guardem pertinência com as finalidades precípuas das Unidades Gestoras de RPPS e sejam denominados, projetados e mensurados adequadamente;

- b) Observe, quando do encaminhamento de informações ao Poder Executivo com vistas à elaboração da *Lei Orçamentária Anual*, ao disposto nos artigos 22, III, “a” e 30 da Lei Federal n.º 4.320/1964 e ao artigo 12, *caput*, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000;
- c) Realize um estudo técnico-contábil voltado à detecção de eventual incorreção nos seus lançamentos patrimoniais, sob as perspectivas do *PCASP – Plano de Contabilidade Aplicado ao Setor Público*, do *MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público* e das *IPC – 14* da Secretaria do Tesouro Nacional, cuja conclusão deve embasar as imprescindíveis *Notas Explicativas às demonstrações contábeis*;
- d) Confira maior acuidade à sua conciliação bancária, de sorte que haja absoluta consistência entre os extratos bancários, os lançamentos da Contabilidade e as informações transmitidas ao *Audesp*;
- e) Proceda adequadamente ao preenchimento do *DRAA*, de maneira que os cálculos nele apresentados espelhem fielmente as apurações realizadas pelo Atuário;
- f) Atualize a base cadastral dos servidores ativos, de forma a atender às exigências consignadas no artigo 47 da Portaria MTP n.º 1.467/2022;
- g) Atenda integralmente às exigências de controle e monitoramento de riscos atualmente estabelecidas pela Resolução BC/CMN n.º 4.963/2021 e pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, sem prejuízo dos demais procedimentos obrigatórios, de forma, principalmente, a obter com a sua carteira de aplicações os melhores resultados possíveis;
- h) Defina normativamente os agentes autorizados a assinar juntamente com o Presidente, as *APRs*, nas condições de *proponente, gestor/autorizador e responsável pela liquidação da operação*; e
- i) Promova os estudos imprescindíveis ao estabelecimento do seu quadro próprio de pessoal e envide as diligências necessárias nesse sentido perante as instâncias políticas locais competentes, em observância especialmente à regra veiculada no artigo 37, II, da Constituição Federal.

QUITA-SE o responsável, Senhor Guilherme José dos Santos, com fulcro no artigo 35 da supracitada lei complementar paulista.

Este julgamento não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, mesmo que relacionados ao exercício em apreço.

Frise-se que, por se tratar de procedimento eletrônico, e em conformidade com a Resolução TCE-SP n.º 1/2011, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para que certifique o trânsito em julgado.
2. Em seguida, ao arquivo.

SAMY WURMAN

Auditor

SW-04

[1] **TC – 3.038/989/19 (BGE 2019) (DOE: 20.02.2021/TJ: 15.03.2021):** “observar os prazos e parâmetros dispostos na recém-editada Portaria SEPRT/ME nº 9.907/20 para o atendimento aos requisitos mínimos de nomeação ou permanência de tais membros. Exigências tais previstas no parágrafo único do art. 8º-B da Lei nº 9.717/98 (incluído pela Lei nº 13.846/19), a saber: possuir habilitação e certificação comprovadas, além de outras, o que deverá ser acompanhado pelas Fiscalizações subsequentes desta Casa”; “elaborar Estudos, englobando o Poder Público, a gestão e os conselhos do RPPS, juntamente com os segurados, para deliberação sobre a adoção de planos e medidas adequadas para a recuperação e manutenção do Regime, sob pena de risco concreto de serem prejudicados os pagamentos dos benefícios previdenciários em um futuro rente”; “atentar para a constatada redução do “Valor Atual dos Salários Futuros”, o qual passou de R\$ 286.121.957,78 em 2018 para R\$ 155.183.482,19 em 2019, além do aumento da “Provisão Matemática dos Benefícios a conceder”, de R\$ 62.782.868,59 para R\$ 97.692.411,26, o que, acertadamente concluído pela Fiscalização, causou impacto negativo e o consequente déficit verificado”; “promover alterações na legislação local a fim de adequá-la aos dispositivos da Emenda Constitucional citada, mesmo sobre as normas não autoaplicáveis (alíquotas, requisitos de tempo de contribuição, tempo de efetivo exercício, cálculos de proventos, etc.), mas necessárias para a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial, o que já foi realizado pelo Governo do Estado de São Paulo, conforme Emenda Constitucional nº 49, de 06 de março de 2020 e Lei Complementar Estadual nº 1.354, de 06 de março de 2020”. **TC – 2.672/989/18 (BGE 2018) (DOE: 03.06.2020/TJ: 26.06.2020):** “origem deve continuar envidando esforços no sentido de adotar as medidas indicadas nos pareceres atuariais, bem como adote, se necessário, procedimentos severos ao cumprimento das obrigações do Governo local, tal como o ajuizamento de ações”; “promover maior segregação de funções no RPPS”; “deve ocorrer maior transparência dos atos de gestão dos valores a serem investidos e/ou resgatados”.

[2] <https://www.paraibunaprev.com.br/>

[3] Saliente-se, nesse aspecto, que o IPMP realizou no exercício uma pequena despesa (R\$ 51.218,21) com compensações previdenciárias, conforme evidenciado no *Demonstrativo de Receitas e Despesas Previdenciárias* de 2020 da Prefeitura, disponibilizado pelo Audep.

[4] Incluídas as contribuições suplementares recebidas para a amortização do *déficit atuarial* relativas exclusivamente ao exercício fiscalizado.

[5] <https://www.tce.sp.gov.br/ieprev>

[6] https://www.anbima.com.br/pt_br/informar/relatorios/renda-fixa-tesouraria/boletim-renda-fixa/carteira-de-pre-fixados-longos-exibe-a-maior-rentabilidade-do-ano.htm

[7] [https://painel.tce.sp.gov.br/arquivos/ieprev/4%20FINAL%20-%20Manual%20-%20IEGPrev TCESP 2021 22Set.pdf](https://painel.tce.sp.gov.br/arquivos/ieprev/4%20FINAL%20-%20Manual%20-%20IEGPrev%20TCESP%202021%2022Set.pdf)

[8] Registre-se, por oportuno, que, segundo o *CADPREV*, em relação aos *DAIRs- Demonstrativos das Aplicações e Investimentos dos Recursos* do período encaminhados à Secretaria de Previdência, não houve notificação de irregularidade.

[9] O pertinente relatório de fiscalização indica saldo de Ajuste para Perdas Estimadas de R\$ 6.600.000,00.

[10] <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-paraibuna-sp>

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO: TC – 4.549/989/20.
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARAIBUNA (IPMP).
MATÉRIA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2020.
RESPONSÁVEL: Sr. Guilherme José dos Santos – Presidente, à época.
INSTRUÇÃO: UR – 07 – Unidade Regional de São José dos Campos.

EXTRATO: Nos termos consignados em sentença, **JULGA-SE REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2020 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARAIBUNA (IPMP)**, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Municipal n.º 709/1993. Nos termos explicados no corpo desta decisão, **DETERMINA-SE à Origem que:** a) formalize adequadamente o *relatório de atividades* a ser encaminhado ao *Audesp*, com base nas peças de planejamento do Município, de modo que as ações e os programas contemplados nesse demonstrativo guardem pertinência com as finalidades precípuas das Unidades Gestoras de RPPS e sejam denominados, projetados e mensurados adequadamente; b) observe, quando do encaminhamento de informações ao Poder Executivo com vistas à elaboração da *Lei Orçamentária Anual*, ao disposto nos artigos 22, III, “a” e 30 da Lei Federal n.º 4.320/1964 e ao artigo 12, *caput*, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000; c) realize um estudo técnico-contábil voltado à detecção de eventual incorreção nos seus lançamentos patrimoniais, sob as perspectivas do *PCASP – Plano de Contabilidade Aplicado ao Setor Público*, do *MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público* e das *IPC – 14* da Secretaria do Tesouro Nacional, cuja conclusão deve embasar as imprescindíveis *Notas Explicativas às demonstrações contábeis*; d) confira maior acuidade à sua conciliação bancária, de sorte que haja absoluta consistência entre os extratos bancários, os lançamentos da Contabilidade e as informações transmitidas ao *Audesp*; e) proceda adequadamente ao preenchimento do *DRAA*, de maneira que os cálculos nele apresentados espelhem fielmente as apurações realizadas pelo Atuário; f) atualize a base cadastral dos servidores ativos, de forma a atender às exigências consignadas no artigo 47 da Portaria MTP n.º 1.467/2022; g) atenda integralmente às exigências de controle e monitoramento de riscos atualmente estabelecidas pela Resolução BC/CMN n.º 4.963/2021 e pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, sem prejuízo dos demais procedimentos obrigatórios, de forma, principalmente, a obter com a sua carteira de aplicações os melhores resultados possíveis; h) defina normativamente os agentes autorizados a assinar juntamente com o Presidente, as *APRs*, nas condições de *proponente, gestor/autorizador e responsável pela liquidação da operação*; e i) promova os estudos imprescindíveis ao estabelecimento do seu quadro próprio de pessoal e envide as diligências necessárias nesse sentido perante as instâncias políticas locais competentes, em observância especialmente à regra veiculada no artigo 37, II, da Constituição Federal. **QUITA-SE o responsável, Senhor Guilherme José dos Santos, com fulcro no artigo 35 da supracitada lei complementar paulista.** Este julgamento não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, mesmo que relacionados ao exercício em apreço. Frise-se que, por se tratar de procedimento eletrônico, e em conformidade com a Resolução TCE-SP nº 1/2011, a íntegra

desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.
Publique-se.

G.A.S.W., em 10 de Novembro de 2023.

SAMY WURMAN

Auditor

SW-04

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:
4-YNCJ-K55X-6RGO-5HLR